SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008124-18.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: CONSTRUAÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E METÁLICA SÃO CARLOS

LTDA

Requerido: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONSTRUAÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E METÁLICA SÃO CARLOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Consignação Em Pagamento em face de BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., alegando tenha firmado com a ré o Contrato de Financiamento nº 000200910455001 FINAME Código 1978765, visando à aquisição do Caminhão da marca FORD CARGO 2422 E, Ano/Modelo 2008/2009, CHASSIS 9BFYCEHV19BB27051, valor de R\$ 153.000,00 para pagamento em 58 parcelas mensais, cujos boletos eram remetidos a partir do email <u>itaucredmail@itaucred.com.br</u>, destacando que não obstante o pagamento das parcelas de nº 55 e de nº 56, nos dias 16 de junho de 2014 e 15 de julho de 2014, respectivamente, ao consultar o site do banco réu constatou que as parcelas essas mesmas parcelas estavam ali figurando como não quitadas, em razão de que os boletos remetidos pelo banco réu tenham apresentado erro na numeração do código de barras, aduzindo que a partir dessa situação o banco réu estaria se recusando a emitir novos boletos para pagamento das parcelas seguintes, vencidas no meses de

agosto e setembro de 2014, e porque a remessa dos boletos sempre foi encargo do banco réu, entende seja sua a mora, de modo que requereu autorização para o depósito judicial do valor de R\$ 5.415,47 referente às parcelas de nº 57 e 58, para que seja a seguir declarada a quitação dessas parcelas e também daquelas de nº 55 e 56 do mesmo contrato, vencidas nos meses de junho e julho de 2014.

O banco réu contestou o pedido sustentando não tenha havido recusa no recebimento das parcelas, e sim recusa em recebê-las por valor inferior ao contratado, carecendo o autor, portanto, de interesse processual na presente ação, enquanto no mérito se limitou a pugnar pela improcedência da ação.

A autora replicou afirmando não ter havido contestação ou impugnação dos fatos obrigação da remessa dos boletos por email, de modo a reiterar a postulação inicial.

O feito foi instruído com a exibição do contrato pelo réu.

É o relatório.

Decido.

Conforme destacado no saneador, os documentos acostados à inicial demonstram tenha, de fato, havido pagamento das prestações nos meses de junho de 2014 (*vide fls. 31*) e julho de 2014 (*vide fls. 34*).

Não há dúvida alguma, em termos desta demanda, a respeito desses pagamentos,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

até porque a prova documental juntada não foi impugnada nem tampouco contestada pelo banco réu, que se limitou à afirmação genérica sobre recebê-las por valor não inferior ao contratado.

A afirmação específica feita pela autora na inicial, sobre o banco réu não ter considerado tais pagamentos sob a alegação de erro no código de barras dos boletos que ele mesmo gerou e enviou por e.mail a ela, autora, e que tem prova documental às fls. 31 e fls. 34, não foi contestada ou negada, de modo que cumprirá aplicada a regra processual segundo a qual "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS 1), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) 2.

O pedido declaratório de quitação, portanto, é procedente em relação a essas parcelas.

Quanto ao pagamento das parcelas seguintes, vencidas em agosto e setembro de 2014, o banco réu afirma que a autora teria assumido a obrigação de pagamento no termo de vencimento, devendo sujeitar-se aos encargos contratuais para o caso de mora, como seria o caso dessas parcelas.

E, de fato, há no contrato disposição específica sobre o pagamento dever realizarse por aviso de cobrança ou boleto bancário, "expedido pelo ITAUBANCO, com antecedência", ressalvando, ainda assim, que a autora não se eximiria dessa obrigação de pagamento mesmo em caso de não recebimento do aviso ou boleto bancário (vide cláusula 8., fls. 124).

No caso ora analisado, o que se verifica é que a autora, logo em 14 de agosto de 2014, um (01) dia antes de vencida a primeira das prestações cuja recusa afirma ter sido oposta pelo banco réu, notificou a esse último a respeito do não recebimento dos boletos por e.mail, como vinha ocorrendo até então, impedindo-a de quitar a prestação (*vide fls. 38/43*).

Embora essa notificação, por óbvio, não tenha sido recebida pelo banco réu senão no dia do vencimento ou nos dias seguintes, vê-se tenha a autora cuidado de, em prazo inferior a trinta (30) dias, ajuizar a presente ação, reclamando a consignação em pagamento das parcelas.

Assim é que, em 11 de setembro de 2014, a autora depositou em consignação a importância de R\$ 5.415,47, para a prestação vencida em 15 de agosto de 2014 e também para aquela ainda a vencer futuramente, em 15 de setembro de 2014.

Se esse valor inclui ou não os encargos contratados <u>em relação à prestação já vencida em 15 de agosto</u>, somente o banco réu poderia dizer.

Sua contestação, porém, nada afirma em termos de valores e, como se sabe, em ação de consignação em pagamento, "não será admitida a alegação de insuficiência do depósito se o réu não especificar, na contestação, qual a importância que entende devida (art. 866 § ún.), possibilitando assim que o autor complemente o depósito (art. 899)" - THEOTÔNIO NEGRÃO ⁴).

No mesmo sentido: "Locação – Ação de consignação em pagamento de aluguéis e chaves do imóvel – Ré que, apesar de alegar insuficiência do depósito, não informa qual seria o valor correto – Ausência de causa para alteração da procedência do pedido. Apelação não provida" (cf. Ap. nº 0008163-33.2012.8.26.0071 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP -

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, *n. 197.2/3/4*, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

⁴ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 1.030, nota 6 ao art. 896.

 $07/05/2015^{5}$).

Depois, em relação à prestação ainda por vencer, cujo valor deveria ser obrigatoriamente objeto de dedução dos juros futuros, a situação é a mesma, sem que tenha o banco réu indicado valor algum.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O acolhimento desses depósitos como suficientes, portanto, é conclusão de rigor, para que também essas parcelas sejam declaradas quitadas.

Quanto ao pretendido reconhecimento da quitação integral das obrigações de pagamento assumidas pela autora em relação ao contrato em discussão, é pretensão que não pode este Juízo acolher, na medida em que foram trazidas ao conhecimento deste órgão jurisdicional apenas e tão somente o pagamento dessas quatro (04) prestações ora analisadas, de modo que fica acolhida em parte a demanda, não obstante o que, tendo o banco réu decaído da quase integralidade do pedido, impõem-se a ele o ônus de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em consequência do que DECLARO EXTINTA a obrigação da autora CONSTRUAÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E METÁLICA SÃO CARLOS LTDA em relação ao pagamento das prestações vencidas em 15 de junho de 2014, em 15 de julho de 2014, em 15 de agosto de 2014 e em 15 de setembro de 2014, oriundas do contrato nº 000200910455001 - FINAME Código 1978765, firmado com o réu BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., e CONDENO o réu pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 31 de agosto de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.